

A responsabilidade dos empregadores pelo pagamento das dívidas contraídas por uma sociedade Limitada, tendo em vista o critério de desconconsideração da Personalidade Jurídica

Geovane Camilo dos Santos¹

Laise Teixeira Silva²

Resumo: No Brasil existem sete formas de constituir uma sociedade, sendo elas divididas em: sociedade de responsabilidade limitada, sociedade de responsabilidade mista e sociedade de responsabilidade ilimitada. O presente trabalho possuiu como objetivo apresentar os casos em que os sócios das sociedades limitadas perdem o direito de “blindagem” dos seus bens, ou seja, que eles passam a não responder pelas dívidas da empresa com os seus bens pessoais. Os resultados encontrados apresentam cinco motivos principais que levam a perda da Personalidade Jurídica, que é permitida pelo artigo 50 do Código Civil 2002. As principais causas das perdas são: distribuição de lucros de forma ilícita e fictícia, as deliberações infringentes dos contratos, a utilização de pessoas para atuarem na empresa como “laranjas”, o não uso de uma escrituração contábil regular para todas as atividades da empresa e atos de fraudes, que o fator contra a personalidade jurídica.

Palavras-chave: Empresas. Perda Personalidade Jurídica. Sociedade Limitada.

1 INTRODUÇÃO

Os empresários em algumas formas de sociedades respondem apenas pela sua participação na empresa, não podendo os bens pessoais serem utilizados para suprir as dívidas adquiridas e não liquidadas pelas sociedades, sendo, portanto, este tipo de atividade considerada como sociedade de responsabilidade limitada. Existem também as sociedades de responsabilidade ilimitadas, ou seja, que os bens dos proprietários podem ser usados no pagamento das dívidas da empresa.

¹ Especialista em Planejamento e Gestão Tributária pelo Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM. Patos de Minas, e-mail: geovane_camilo@yahoo.com.br.

² Cursando Ensino Médio. Escola Estadual Marcolino de Barros, Patos de Minas, e-mail: laiseteixeirasilva@hotmail.com

As empresas caracterizadas como sociedades de capital limitado, ou seja, que os sócios respondem apenas pela quantia aplicada na empresa são: Empresa Limitada, Empresas de Sociedade Anônima e as Cooperativas.

As empresas com responsabilidade ilimitada, que são as que os sócios respondem além da quantia por eles integralizadas na empresa são as de Sociedade Simples e em Nome Coletivo.

E existem as empresas mistas que se caracterizam por ter parte que responde com bens próprios e outra parte que responde apenas pelo capital investido, os exemplos desta modalidade de empresa são: Sociedade por Comanditas Simples e Comanditas por Ações.

No direito brasileiro, a sociedade empresária é regida por um contrato, ou seja, ela é contratual. A personalidade jurídica de uma empresa surge no momento do seu registro na junta comercial. (FAZZIO JÚNIOR, 2012).

As empresas que estão sobre o regime de sociedades limitadas têm uma “blindagem”, mas esta pode ser perdida, conforme a determinação do artigo 50 do Código Civil de 2002. (BRASIL, 2002).

Então, é importante aos gestores das entidades conhecerem as causas que levam a perderem a “blindagem” que as leis brasileiras oferecem. A importância desta proteção é que os bens pessoais dos sócios estão a salvo, no caso de falência da empresa.

A perda desta proteção é chamada de desconsideração da Personalidade Jurídica, ou seja, o empresário não vai ter mais a personalidade jurídica de quando a empresa foi constituída.

Logo, o objetivo geral do presente artigo é apresentar as formas de sociedades existentes e as principais causas que levam os empresários a perderem a “blindagem” que a lei oferece para quem “anda na lei”.

E neste sentido o presente artigo possui como problema: Quais as ações que os sócios tomam nas entidades que levam a perda da Personalidade Jurídica?

O estudo é constituído de cinco partes, sendo a primeira a presente introdução, a segunda é o referencial teórico, seguido da metodologia, após os resultados e por fim as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O presente tópico tem como função apresentar os conceitos de sociedades e a determinação legal de cada uma dos tipos de sociedades, além de personalidade jurídica.

2.1 Sociedades

No Brasil, em conformidade com o artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal qualquer pessoa pode criar empresa, em qualquer atividade, mas o Estado pode interferir em algumas atividades exigindo várias regularidades para que a empresa seja autorizada a funcionar. (BRASIL, 1988).

A sociedade é um contrato realizado entre duas ou mais pessoas e reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma determinada atividade econômica e partilha os resultados obtidos. (BRASIL, 2002).

Para Fazzio Júnior (2012) as sociedades empresárias são pessoas jurídicas de direito privado, que seja implementado por um contrato, sendo o objeto social a exploração da atividade empresarial, e independentemente do objeto adota a forma societária por ações.

Os princípios das sociedades empresárias são explícitos ou implícitos. Os explícitos, que comportam menção especial e são eles: “a sociedade empresária é fruto de um contrato plurilateral de organização; e a sociedade empresária é uma pessoa jurídica de direito privado.”. (FAZZIO JÚNIOR, 2012, p. 112).

Para Fazzio Júnior (2012) os implícitos têm a função de orientar e existem de forma implícita no legislativo e realimentados pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, como parâmetros de interpretação e atualização das normas regentes da atividade negocial.

Os princípios são:

- Conservação da empresa;
- Defesa da minoria societária;
- Tutela da pequena e média empresa;
- Liberdade de contratar e autonomia da vontade;
- Legalidade;
- Controle jurisdicional; e
- Responsabilidade societária. (FAZZIO JÚNIOR, 2012, p. 112).

Para Borba (2012) todas as empresas ou sociedades são ilimitadas, ou seja, que em casos de dívidas elas devem arcar até com o último centavo que a empresa tiver. A “limitação” são para as pessoas físicas, ou seja, os sócios que respondem apenas pelo capital integralizado na entidade.

Os sócios que possuem empresas constituídas sobre o regime de solidariedade/responsabilidade ilimitada somente terão seus bens acionados na justiça, após determinada a insolvência da empresa. (BORBA, 2012).

As sociedades são classificadas em três formas: ilimitada, limitada e mista.

A ilimitada é aquela que os bens dos sócios respondem pela empresa em caso de alguma falência. As empresas ilimitadas são: Sociedade Simples e Sociedade em Nome Coletivo.

A limitada é que os bens dos sócios não respondem por todo o valor da empresa, os sócios somente responderam pelo valor integralizado por eles. As sociedades limitadas são: Sociedade Limitada, Sociedade Anônima, Cooperativas.

A sociedade mista são aquelas que apresentam sócios em diferentes condições, ou seja, que alguns sócios respondem limitada e outros ilimitadamente pelo valor integralizado. As empresas classificadas como sociedade mista são: Sociedade em Comandita Simples e Sociedade em Comandita por Ações.

2.2.1 Sociedades Simples

As Sociedades Simples são as atividades que prevalece o saber intelectual, são registradas em cartórios de pessoas jurídicas do município. Esta modalidade de sociedade é regida por contrato social. (BRASIL, 2002).

As empresas constituídas nesta forma de sociedade são aquelas que os sócios respondem ilimitadamente pelo capital da empresa, ou seja, se em caso de falência, os sócios têm que arcarem com as dívidas com seus bens pessoais.

Um exemplo que se pode observar é a prevalência do intelecto sobre a sociedade, toma-se como base que dois médicos, um ortopedista e um cardiologista criam uma clínica, logo alguém com problemas de coração procurará o médico cardiologista, pois ele estudou para saber sobre problemas de coração.

As Sociedades Simples são divididas em: Sociedades Simples Pura e Sociedade Simples Limitada. As primeiras são aquelas que constam nos artigos 997 a 1038 do Código Civil e as segundas aquelas dos artigos 1052 a 1087.

Nas Sociedades Simples Puras os sócios respondem ilimitadamente pelas dívidas que a empresa contraiu, não importando se existe sócio que participe apenas com o serviço, pois o nome empresarial não está ligado ao objeto social da empresa. Por outro lado, as Sociedades Simples Limitada, os sócios respondem limitadamente pelo valor do capital social, mas para isso é necessário que ele esteja totalmente integralizado, o nome empresarial prescinde de que conste parte do objeto social, não existirá nenhum sócio que participe apenas com serviços, nas reuniões devem ter atas, principalmente se for mais de 10 sócios. (PORTAL DO EMPREENDEDOR, 2014a).

De acordo com o Portal do Empreendedor (2014a) as Sociedades Simples nos atos de constituição, alteração e extinção são todos registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

2.2.2 Sociedades em Nome Coletivo

As Sociedades em Nome Coletivo são aquelas constituídas por pessoas físicas e que todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade. (BRASIL, 2002).

De acordo com o Portal do Empreendedor (2014b) nas Sociedades em Nome Coletivo a administração é unicamente responsabilidade dos sócios, não podendo transferir a administração para terceiros.

Esta modalidade de sociedade também é regida por contrato social e são caracterizadas por serem firmas. (BRASIL, 2002).

2.2.3 Sociedades em Comandita Simples

As Sociedades em Comandita Simples são constituídas por contrato social e nele deve-se identificar o comanditado, que são as pessoas físicas com responsabilidade ilimitada e solidária e os comanditários que respondem por valores de sua quota. (BRASIL, 2002).

Um exemplo deste tipo de sociedade é um filho que quer montar uma empresa e seu pai para ajudá-lo aplica uma determinada quantia nesta empresa, como comandita simples, e por ter as mesmas características de sociedade em nome coletivo para o comanditado este responderá ilimitadamente e seu pai apenas pela aplicação do capital.

2.2.4 Sociedades Limitadas

A Sociedade Limitada é caracterizada por ser uma dominação e também uma firma. A referida sociedade empresária é regida por contrato social, o capital social destas empresas serão por cotas. (BRASIL, 2002).

Esta forma de empresa é a mais utilizada no Brasil:

[...] que correspondem a mais de 90% das sociedades regularmente constituídas, passaram a ser reguladas por 35 artigos, ao passo que o Decreto n.º 3.0709/19 continha apenas 19 artigos, demonstrando assim uma maior cautela do legislador em relação a essa sociedade, tão escolhida pelos empreendedores. (GUIMARÃES, 2005, p. 1).

O sucesso de ter esta porcentagem é devido a duas características: a primeira é a limitação da responsabilidade dos sócios, ou seja, os empreendedores e investidores limitam as perdas, no caso de sucesso da entidade, a segunda característica é a contratualidade, pois as relações entre os sócios pautam nas disposições de vontade destes. (COELHO, 2012).

As sociedades limitadas tornaram-se popular devido o baixo custo para a manutenção e limitada da responsabilidade dos sócios em relação às obrigações contraídas em nome da sociedade. (GUIMARÃES, 2005).

Para Carvalho e Azevedo (2005) as sociedades limitadas têm seu histórico junto com o *private companies* do direito inglês.

Vale destacar que as *privates companies* foram criadas no século XIX, devido à expansão comercial gerada pela Revolução Industrial e a política colonialista inglesa. Esta forma de empresa tinha a função de limitar a responsabilidade de pequenos e médios comerciantes que não queriam se submeter aos rigores formais da sociedade anônima.

De acordo com Carvalho e Azevedo (2005, p. 1) as *privates companies* tinham três características básicas: “número mínimo e máximo de sócios, capital

formado pela contribuição de particulares, mas sem recursos à oferta pública para a sua captação e existência de restrições para a transferência das quotas de seu capital social.”.

Entretanto, a primeira legislação sobre este tipo de sociedade surgiu apenas no de 1892, na Alemanha. Para Carvalhosa e Azevedo (2005) as sociedades limitadas não foram criadas para consolidação de costumes adotados pelos comerciantes locais, mas com o propósito de inovação legal.

No Brasil, as sociedades limitadas se inspiraram no tipo societário adotado por Portugal em 1901, que era chamado de *sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. Este tipo societário inspirou o projeto de Código Comercial escrito por Inglez de Souza, no ano de 1912, e que o deputado Joaquim Luis Osório transformou no projeto de lei de 20 de setembro de 1918. (CARVALHOSA; AZEVEDO, 2005).

A promulgação do projeto de 1918 teve uma tramitação muito rápida, não permitindo muitos debates e aprimoramento legislativo do texto, que tinha sido escrito de forma concisa. E neste sentido, surgiu o Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, contando com apenas 18 artigos e o último determinava o uso subsidiário da lei de sociedades anônimas às omissões do contrato social e da lei. (CARVALHOSA; AZEVEDO, 2005).

As empresas de sociedade limitada são classificadas em pluripessoal ou unipessoal. As empresas pluripessoais são aquelas que possuem mais de um sócio com responsabilidade limitada. E as unipessoais são as *empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI)*.

Para Coelho (2012, p. 204) a denominação EIRELI “[...] é infeliz, já que a empresa é, tecnicamente, uma atividade, e não um sujeito de direito. Apesar disso, deve-se comemorar a introdução do instituto no nosso direito, em 2011, que representou um grande avanço.”.

Uma sociedade para poder constituir como EIRELI é necessário que a empresa tenha capital igual ou superior a 100 vezes o salário mínimo vigente no país. (BRASIL, 2011).

De acordo com a Junta Comercial do Paraná (2014, p. 1) “A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.”.

2.2.5 Sociedades Anônimas

As Sociedades Anônimas são caracterizadas por ter o capital dividido em ações, logo, cada sócio responde somente pelo preço de emissão das ações que subscrever. E é regido por lei especial. (BRASIL, 2002).

A principal lei das sociedades por ações é a lei 6.404/76, atualizadas pelas leis 11.638/08 e lei 11.941/09. E no caso de alguma lacuna não preenchida por estas leis, recorre-se ao artigo 1089 do Código Civil. (BRASIL, 1976; BRASIL, 2002; BRASIL, 2008, BRASIL, 2009).

Para Coelho (2012) as ações (participações societárias) são livremente negociáveis, ou seja, nenhum acionista pode impedir a participação de quem quer ingressar no quadro associativo. Entretanto, existe a possibilidade da penhora da ação no caso de execução promovida contra o acionista.

As empresas constituídas desta forma são classificadas como empresas de capital limitado, isto devido o fato dos acionistas responderem somente pela integralização do seu capital.

Para Coelho (2012) as empresas anônimas são classificadas em abertas ou fechadas. As empresas abertas são aquelas da Bolsa de Valores ou do mercado de balcão. E as empresas fechadas são aquelas que não possuem o capital na Bolsa de Valores. Para que a empresa tenha o capital aberto na Bolsa de Valores é preciso a autorização do governo federal, por meio da autarquia denominada Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

2.2.6 Sociedades Comandita por Ações

As Sociedades em Comanditas por Ações são aquelas apresentadas pelos artigos 1090 a 1092 do Código Civil e quando esta norma não as define recorre-se ao regime da sociedade anônima.

Para o Portal do Empreendedor (2014c) as Sociedades em Comandita por Ações são sociedades comerciais híbridas, pois tem característica de comandita e de sociedade anônima. O seu capital é composto de ações tendo duas categorias de acionistas semelhantes aos sócios comanditados e aos comanditários das comanditas simples.

As Sociedades em Comanditas por Ações também têm o capital dividido pelas ações integralizadas por cada investidor, logo, possui as mesmas normas das sociedades por ações. (BRASIL, 2002).

Nesta modalidade de sociedade só o acionista tem a capacidade para administrar a sociedade e como diretor responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade. (BRASIL, 2002).

Para Coelho (2012) as Sociedades em Comanditas por Ações possuem três disposições legais: **Responsabilidade dos diretores** – o acionista diretor da sociedade em comandita por ações tem responsabilidade ilimitada pelas obrigações da sociedade. Os diretores são nomeados pelo estatuto, por tempo indeterminado e somente será destituído por deliberação dos acionistas. **Nome empresarial** – esta forma de empresa pode adotar firma ou denominação, sendo que no primeiro caso não poderá conter o seu nome empresarial o mesmo nome civil de acionista que não seja diretor. E as **deliberações sociais** – pelo fato da responsabilidade ilimitada dos diretores, a assembleia geral não pode mudar o objeto da entidade sem o aval destes.

2.2.7 Sociedades Cooperativas

As Cooperativas têm legislação específica, que é a lei 5.764 de 1971. As principais características desta forma de sociedade são: dispensa de capital social, tem determinado um número mínimo de associados, mas jamais o número máximo, limitação do valor do capital investido para cada sócio, entre outros. (BRASIL, 2002; BRASIL, 1971).

As Cooperativas também são caracterizadas por serem atividades simples, ou seja, o intelectual prevalece na cooperativa. Um exemplo se todos produzem leite, mas um cooperado consegue produzir mais com os mesmos recursos a sua capacidade intelectual é fundamental, e por isso, ele receberá mais, por ter fornecido mais leite.

Para o Portal do Empreendedor (2014d) as Cooperativas têm a função de cumprirem as atividades em formas de lei específica, mediante os atos cooperativos, que demonstram na prestação de serviços diretos aos seus associados, sem fins lucrativos, com a finalidade de obter os melhores resultados em comum.

3 METODOLOGIA

A metodologia do presente trabalho foi realizada mediante a pesquisa de cunho bibliográfico. E de acordo com Marconi (2002) esta pesquisa é oriunda de fontes secundárias, que abrange toda a bibliografia publicada referente ao tema de estudo. Para Santos (2004) estas pesquisas são encontradas em livros, em publicações periódicas, fitas gravadoras de áudio e vídeo, seminários, anais de congressos.

De acordo com Bervian e Cervo (1996) a pesquisa bibliográfica é utilizada para determinar um problema partindo das referências teóricas publicadas.

Para Marconi (2002) o objetivo desta pesquisa é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que está escrito sobre determinado tema.

Para encontrar os resultados do presente trabalho foi realizados estudos em livros e sites de direito e contabilidade, que tratasse do presente tema.

4 RESULTADOS

Os resultados do trabalho são apresentados na presente seção.

Em conformidade a tabela 1, percebe-se que existem três divisões para as sete formas de sociedades existentes no Brasil. Sociedade Mista, Sociedade Limitada e Sociedade Ilimitada.

Tabela 1 – Especificação das Sociedades

Especificação da Sociedade		
Sociedade Mista	Sociedade Limitada	Sociedade Ilimitada
Sociedade por Comandita Simples	Sociedade Limitada	Sociedade Simples
Sociedade por Comandita Ações	Sociedade Anônima	Sociedade em nome Coletivo
	Cooperativas	

Fonte: Elaborado pelos autores

A primeira forma é composta pelas Sociedades por Comandita Simples e por Comandita Por Ações. A segunda pelas Sociedades Limitadas, Sociedades Anônimas e pelas Cooperativas. E a terceira pelas Sociedades Simples e Sociedades em Nome Coletivo.

As sociedades limitadas têm como principal característica a “blindagem” dos bens, ou seja, que os bens do sócio não podem ser usados para pagamento de dívidas da empresa.

Entretanto, existem causas que determina a perda da personalidade jurídica, ou seja, que a entidade é desenquadrada de limitada e passa a ser ilimitada. Logo, os bens dos sócios serão utilizados para cobrir as dívidas da empresa.

A perda da Personalidade Jurídica, também conhecida como perda da superação ou perda da penetração é apresentada no artigo 50 do Código Civil, que são os casos de desvio de finalidade. E por decisão do juiz ou do Ministério Público, quando a ele atribuídas intervir no processo. (BRASIL, 2002).

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002, p. 3).

A desconsideração para Fazzio Júnior (2012, p. 117) é “[...] colocar de lado, episodicamente, a autonomia patrimonial da sociedade, possibilitando a responsabilização direta e ilimitada do sócio por obrigação que, em princípio, é da sociedade”.

As sociedades limitadas podem perder a personalidade jurídica por vários motivos.

A primeira forma de uma entidade limitada perder a personalidade jurídica é “a distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.”. (BRASIL, 2002).

A segunda forma da perda desta “blindagem” é “as deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.”. (BRASIL, 2002).

A terceira forma que permite a desqualificação das empresas como sociedade limitada é a constituição de empresas por sócios considerados “laranjas”. Felizmente, existem pessoas que não é regido pelo ditado “olho por olho, dente por dente” e com a finalidade de beneficiar as empresas que possuem esta forma de

empreendimento, não para acobertar o erro, mas para permitir que o empresário se redima retirando os sócios “laranjas” e assumindo o controle total da empresa foi criada as Empresas Individuais de Responsabilidade Individual (EIRELI).

Esta forma de sociedade permite a completa “blindagem” dos bens dos sócios, e isto é de fundamental importância, pois se os bens particulares forem usados para cobrir as dívidas da empresa, percebe-se que o princípio contábil da entidade, ou conceito de entidade, mudança que ocorreu com as alterações trazidas pelas Normas Internacionais de Contabilidade. De acordo com este conceito o patrimônio da empresa não pode ser confundido com o patrimônio dos sócios.

A quarta forma que se encontra da perda da personalidade jurídica é no caso da empresa não realizar a escrituração contábil, conforme determinado no artigo 1.079.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (BRASIL, 2002, p. 284).

Verifica, portanto, que o não registro dos atos contábeis leva a entidade a perder a sua proteção, mediante a personalidade jurídica.

E a quinta forma recorre-se a Fazzio Júnior (2012) que afirma ser a personalidade jurídica um atributo de licitude. E no caso de sua autonomia patrimonial ser usada para acobertar práticas fraudulentas dos sócios existirá a perda da personalidade jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Logo, percebe-se que existem casos que as empresas são descaracterizadas como sociedades de responsabilidade limitadas e passam a ser de responsabilidade ilimitada. Sendo, portanto, fundamental cumprir com as determinações da lei, para que os bens particulares dos sócios não sejam liquidados para pagamento das dívidas das empresas.

Os principais casos apresentados foram: a distribuição ilícita ou fictícia de lucros; as deliberações infringentes em contratos; a criação de empresas por sócios “laranjas”; o não uso de uma escrituração contábil adequada a realidade da empresa

e as atitudes fraudulentas que a empresa adota, indo de contrapor a ideia de personalidade jurídica.

E é fundamental leis como da EIRELI que permitam que sócios que utilizaram “laranjas” se “redimir” dos erros cometidos, pois na maioria das vezes este fator foi para não responder por todo o capital e muitas das vezes nem sabiam que isto caracterizava fraudes e que estavam sujeitos de desenquadramento de sociedade limitada.

REFERÊNCIAS

BERVIAN, Pedro Alcino; CERVO, Amado Luiz. **Metodologia Científica**. 4. ed. São Paulo: Makron Books, 1996.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BRASIL. Novo Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1.

_____. Lei Nº 12.441, de 11 de Julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jul. 2011. Seção 1, p. 1.

_____. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial [da] República Federal do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 dez. 1971. Seção 1, p. 10354.

_____. Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. **Diário Oficial [da] República Federal do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 dez. 2007. Seção 1, Edição Extra, p. 2. 2007.

_____. Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências. Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Alterada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009. Alterada pela Lei nº 12.833, de 20 de junho de 2013. **Diário Oficial [da] República Federal do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 maio 2009. Seção 1, p. 1.

CARVALHOSA, Modesto; AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**: direito de empresa. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GUIMARÃES, Daniela Braga. **A Responsabilidade dos Sócios nas Obrigações Contraídas pela Sociedade Limitada: Exceções à Regra Geral**. Recife, nov. 2005.

Disponível em: <<http://www.trigueirofontes.com.br/artigo.php?idArtigo=19>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

JUNTA Comercial do Paraná. EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. 2014. Disponível em: <<http://www.juntacomercial.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=163>>. Acesso em: 8 jul. 2014.

PORTAL do Empreendedor. **Sociedade Simples**. 2014a. Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/legislacao/sociedade-simples>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

PORTAL do Empreendedor. **O que é?** Definição de Sociedade em Nome Coletivo. 2014b. Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/outras-naturezas-juridicas/sociedade-por-nome-coletivo>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

PORTAL do Empreendedor. **Sociedade em Comanditas por Ações**. 2014c. Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/legislacao/sociedade-em-comandita-por-acoes>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

PORTAL do Empreendedor. **Cooperativa**. 2014d. Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/legislacao/cooperativa>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

SANTOS, Antonio Raimundo dos. **Metodologia Científica**: a construção do conhecimento. 6. ed. Rio de Janeiro: Dp&A, 2004.